



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 2.022/2014
(4.12.2014)**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 1.647-95.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

PROMOVENTE: Pedro Paulo Tavares Batista de Mello e Silva.
Advs.: Annibal de Oliveira Vieira Neto, Matheus Barreto
Gomes e Iana Andrade Rauédys de Oliveira.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Prestação de contas. Eleição 2014. Candidato ao cargo de
deputado estadual. Impropriedades. Ausência de
comprometimento das contas. Princípio da insignificância.
Observância dos ditames legais. Aprovação, com ressalvas.**

*Se as contas de campanha de candidato atendem aos dispositivos
legais atinentes à matéria e as falhas remanescentes resumem-se a
impropriedades que não comprometem nem maculam a sua análise e
robustez, na esteira do opinativo ministerial, impõe-se, em face do
princípio da insignificância, a aprovação, com ressalvas, da prestação
de contas.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia,
à unanimidade, **APROVAR AS CONTAS, COM RESSALVAS**, nos termos
do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente
Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 4 de dezembro de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.647-95.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

R E L A T Ó R I O

Pedro Paulo Tavares Batista de Mello e Silva, candidato eleito ao cargo de deputado estadual pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, protocolizou documentação visando a prestar contas referentes à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2014.

Após distribuição, os autos foram remetidos à Secretaria de Controle Interno e Auditoria – SCI, para análise, vindo em momento posterior o relatório conclusivo de fls. 176/181, apontando a ocorrência de impropriedades, para, ao final, pronunciar-se pela aprovação das contas, com ressalvas.

Manifestando-se às fls. 185/187, o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral com atuação neste Tribunal, manifestou-se pela aprovação das contas, com ressalvas, nos termos dos arts. 30, II da Lei nº 9.504/97, e 54, II da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.647-95.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

Compulsando os autos, percebe-se que a prestação de contas *sub judice* encontra-se em harmonia com a Resolução do TSE nº 23.406/2014, cujo reflexo demonstra, adequadamente, a real movimentação financeira realizada pelo promovente.

Efetivamente, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria desta Casa, no relatório conclusivo, entendeu que as impropriedades detectadas na prestação de contas não comprometem, isoladamente, a regularidade das contas prestadas, gerando ressalvas.

Nesse sentido, convenço-me de que as falhas remanescentes a seguir analisadas não comprometem nem maculam a análise e robustez das contas, igualmente o bem jurídico tutelado, justamente a “higidez das normas relativas à arrecadação e gastos de recursos eleitorais, além da moralidade do pleito eleitoral”

Neste diapasão, convém destacar que, no confronto com as informações dos doadores, foram detectadas inconsistências, em relação às quais o candidato afirmou tratar-se apenas de divergência quanto à data, pois o partido informa o dia em que o recurso sai da conta, enquanto o prestador de contas indica a data em que este entra efetivamente na sua conta.

Acerca desta incongruência, impõe registrar que, consoante assevera a unidade técnica, o exame dos recibos eleitorais de fls. 42/44 evidencia que a data neles aposta é aquela registrada pelo prestador de contas,

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.647-95.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

porém não há retificação da informação pelo doador, permanecendo, por conseguinte, no banco de dados da Justiça Eleitoral, a aludida inconsistência.

Noutro giro, importa salientar que foi pontuado, no parecer técnico conclusivo, fls. 176/181, a identificação de despesas contratadas em data anterior à entrega da primeira prestação de contas parcial, ocorrida em 2.08.2014, mas não informadas à época.

Além disto, convém destacar que, em virtude das irregularidades de maior gravidade e repercussão sobre as contas, o candidato foi instado a esclarecer as omissões relativas às despesas presentes na prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização, informações voluntárias de campanha e confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais.

O candidato apresentou alegações, fl. 38, bem assim as notas fiscais de nºs 77.079, 91 e 47848.

A unidade técnica assevera que a nota nº 91 foi cancelada em 5.5.2014, consoante prova documental de fls. 163/164, restando seu objeto incluso na nota fiscal nº 92 às fls. 165, compensada mediante o cheque nº 850.045 em 16.9.2014. Por conseguinte, esta irregularidade restou devidamente sanada.

Idêntica sorte deve ser atribuída à irregularidade relativa à nota fiscal nº 47.848, no valor de R\$ 6.290,00, emitida equivocadamente pelo fornecedor Nutricash Serviços LTDA, a qual está em processo de cancelamento junto a SEFAZ, consoante declaração e outros documentos comprobatórios do fornecedor às fls. 167/174, que atestam a duplicidade da referida nota com a de

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.647-95.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

nº 46.275, de mesmo valor e compensada através do cheque nº 850037 em 1º.9.2014, demonstrada no extrato bancário à fl. 19.

Com referência à nota 77.079, o candidato e o fornecedor alegam desconhecer a referida nota. Neste diapasão, a unidade técnica ressalta que, ao acessar o site de consulta de relatório de notas fiscais eletrônicas, foi confirmada a subsistência da referida nota.

Ex positis, em face do mínimo grau de lesividade das impropriedades enfocadas, consubstanciado, *in casu*, no princípio da insignificância, albergado pela Constituição Federal de 1988 e recepcionado pela jurisprudência e doutrina relativas a esta Justiça Especializada, voto, na esteira do parecer ministerial, pela aprovação, com ressalvas, da prestação de contas de campanha de Pedro Paulo Tavares Batista de Mello e Silva.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 4 de dezembro de 2014.

**Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator**